



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 18/2021

Interessado: A Comissão de Finanças e Orçamento

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 13/2021

Assunto: Plano Plurianual – 2022-2025

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PLANO PLURIANUAL. ORÇAMENTO PARTICIPATIVO. OBRIGATÓRIA CONSULTA POPULAR POR MEIO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. PARECER PELA CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025.

2. Por determinação da Comissão de Finanças e Orçamento, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. A iniciativa do projeto está em consonância com o disposto no inciso I do art. 107 da Lei Orgânica Municipal¹ – de redação simétrica ao inciso I do art. 133 da Constituição do Estado do Paraná –, que prevê ser de competência do Poder Executivo a deflagração do processo legislativo para a instituição do Plano Plurianual (PPA).

4. O PPA é o diploma normativo que estabelece o planejamento estratégico do governo de longo prazo, e, por via reflexa, acaba por influenciar na elaboração das demais leis orçamentárias: Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

5. Dispõe a Lei Orgânica Municipal no § 1º do art. 107 que “(a) *lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e as metas para a administração pública municipal direta, indireta e fundacional prevendo as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração*

¹ Art. 107. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



continuada" [sic.] [grifei].

6. Despesas de capital, em regra, são atreladas à ideia de investimento (Ex.: construção de uma escola). Tais investimentos desencadeiam outras despesas, denominadas correntes, pois servem para manutenção da máquina pública (Ex.: valores destinados a pagar os professores, zeladores e outros compromissos). As despesas correntes, portanto, decorrem das despesas de capital.

7. O PPA também pode prever execução de obras e serviços de duração prolongada², até porque, de acordo com o § 1º do art. 133 da Constituição do Estado do Paraná, "*nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade*".

8. Refoge às atribuições desta Procuradoria a análise do conteúdo dos anexos, já que pertencentes ao mérito da proposição. Quanto à iniciativa e a forma procedimental, o projeto não contém vício de legalidade ou de constitucionalidade.

9. Convém, porém, atentar-se para o que tem sido conhecido como "orçamento participativo". Trata-se de consulta prévia realizada junto à população no que diz respeito aos gastos públicos que pretendem sejam realizados, propiciando participação popular nas atividades envolvendo a administração orçamentária.

10. A Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, determina:

*Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as **propostas do plano plurianual**, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.*
[grifei]

11. Disposição correlata existe na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. [...]

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

² LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 106.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



12. Segundo o Estatuto da Cidade (art. 4º, inciso III, alínea “d” e “f”), o plano plurianual e a gestão orçamentária participativa são instrumentos da política urbana, razão pela qual a proposição em trâmite não pode ser aprovada sem que em sua função sejam realizados debates, audiências e consultas públicas.

13. A audiência pública deve ser realizada durante o trâmite do processo legislativo, conforme se deduz pelo teor do art. 227-A do Regimento Interno.

14. Tal exigência, porém, deve ser vista com olhar diferente, considerando a situação de exceção que vive todo o mundo devido à pandemia do coronavírus (COVID-19). Dentre as medidas recomendadas pelos órgãos de saúde está o isolamento social, o que impede – ao menos na atual conjuntura – a realização de audiência pública nos moldes habituais: reunião em um mesmo recinto de várias pessoas.

15. Cabe à Comissão de Políticas Gerais definir – se assim entender conveniente – a maneira como a população poderá opinar acerca da proposição em trâmite, tais como: formulários específicos e enquetes disponibilizados com destaque no sítio eletrônico da Câmara Municipal, liberação do *chat* no canal oficial do órgão na plataforma do Youtube quando da transmissão da discussão do projeto nas reuniões das comissões ou em reunião específica etc.

16. No mais, trata-se de projeto cujo processo legislativo deve obedecer a rito especial, conforme previsão do § 1º do art. 227 do Regimento Interno.

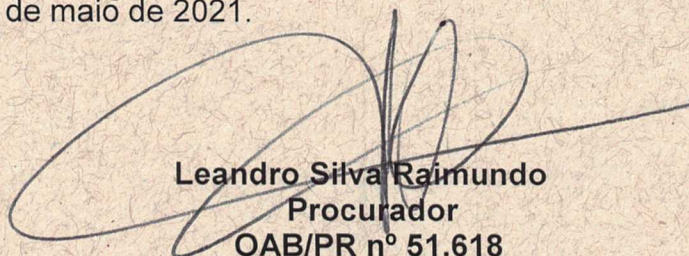
CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com recomendação para realização de consulta pública.

19. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 7 de maio de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618